MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025 | Ano VI | Edição nº 1405B
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Revogação / Anulação 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO/RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 3500303.401.00000056/2025-13

Pregão Eletrônico nº 26/2025 – Processo Administrativo nº 168/2025

Recorrente: FB TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ nº 30.572.475/0001-13

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa FB Telecomunicações LTDA, em face do despacho do Chefe do Poder Executivo que **determinou a ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 26/2025, com fundamento no **art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021**, após acolher integralmente os apontamentos constantes de relatório de análise emitido pelo Controle Interno (id 0679524).

O despacho superior, além de ordenar a anulação, determinou: **(i)** revisão criteriosa dos documentos técnicos do certame, para adequação das quantidades às necessidades atuais e futuras da Administração, evitando ônus desnecessário, e **(ii)** apuração dos fatos que conduziram ao erro apontado, para posterior deliberação quanto à eventual instauração de sindicância.

A Recorrente, em síntese, **mistura fatos e fundamentos**: em vários trechos trata o ato como "revogação" e o relaciona a suposta "inexequibilidade" e a episódios ocorridos em momento anterior, postulando inclusive a **conversão da anulação em revogação** e suspensão dos efeitos do ato.

II. ADMISSIBILIDADE

Recebo a manifestação como recurso administrativo, para apreciação pela autoridade competente, nos termos do encaminhamento formal constante dos autos.

III. MÉRITO

1) Premissa inafastável: o ato impugnado é de ANULAÇÃO, e não de revogação

O despacho do Gabinete do Prefeito é **expresso** ao determinar a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 26/2025, com base no **art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021**, acolhendo integralmente os apontamentos do Controle Interno. Não se trata, portanto, de ato de revogação.

A própria Recorrente reconhece que interpõe recurso "contra a decisão exarada pelo

Prefeito Municipal, que determinou a anulação do certame", embora em outros trechos utilize indevidamente a expressão "revogação" e tente reconduzir a discussão para fatos pretéritos.

Essa distinção não é meramente terminológica: **anulação** decorre de **ilegalidade/vício** e se insere no campo da **autotutela**, enquanto a **revogação** se relaciona a juízo de conveniência e oportunidade. O próprio Edital contemplou expressamente essa dicotomia ao prever que a Administração poderá **revogar por razões de interesse público** ou **anular por ilegalidade**, observados contraditório e ampla defesa.

2) Autotutela administrativa: fundamento jurídico e alcance

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios, para restaurar a juridicidade e resguardar o interesse público. Trata-se de manifestação clássica da **autotutela administrativa**, consagrada, entre outros, pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais (ressalvados, quando cabíveis, direitos e garantias processuais pertinentes).

No caso concreto, a anulação foi determinada com base em relatório do Controle Interno (id 0679524), acolhido "pelos próprios fundamentos".

3) O "recurso" confunde o ato atual com evento anterior (revogação em 05/09/2025) e com alegações de inexequibilidade

A Recorrente inicia sua narrativa afirmando que o pregão "foi revogado sob a alegação de preço inexequível" e que isso teria ocorrido "na nossa vez".

Contudo, **tal narrativa não corresponde ao ato ora impugnado**. Consta do Relatório de Auditoria que houve, de fato, **um certame anterior revogado em 05/09/2025**, por iniciativa da Autoridade Competente, em razão de "inconsistências entre as propostas apresentadas no certame e o valor estimado da licitação", seguido de republicação.

O ato atacado neste recurso, porém, é outro: trata-se do despacho de 08/12/2025 que determinou a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 26/2025, por fundamentos vinculados aos apontamentos do Controle Interno e à necessidade de revisão criteriosa dos documentos técnicos.

Assim, **alegações sobre "inexequibilidade", diligências que teriam sido omitidas e suposta falta de contraditório naquele episódio pretérito** não têm o condão de infirmar a legalidade/legitimidade do ato atual de **anulação por autotutela**, sob pena de se deslocar o objeto do recurso para fatos distintos.

4) A motivação do Controle Interno e a razão administrativa: discrepâncias relevantes no dimensionamento, com necessidade de revisão técnica

O Relatório de Auditoria identificou discrepâncias entre a estrutura atual e aquela que se pretendia contratar, destacando, por exemplo, que a velocidade de internet pretendida para o início representaria aumento de **1590% (16,9 vezes)** em relação à contratação atual, sem ter sido encontrado (ou demonstrado) estudo/justificativa suficiente nos documentos analisados para sustentar tal salto.

Ainda, o mesmo Relatório apresenta quadro comparativo de quantidades e evidencia, entre outros pontos, o contraste entre “1.000 Mbps” (atual) e “21.700 Mbps” (total a ser contratado), além de alterações nos quantitativos de locais, ramais e wi-fi público.

Esses elementos se conectam diretamente com a determinação superior para **revisar criteriosamente os documentos técnicos**, a fim de que as quantidades do novo procedimento sejam compatíveis com necessidades atuais e futuras, **assegurando serviço essencial e evitando ônus desnecessário**.

Portanto, é incorreta a premissa recursal de que a anulação teria ocorrido por “inexequibilidade” ou por juízo imotivado. O que se extrai dos autos é a adoção de providência saneadora para corrigir inconsistências relevantes no planejamento/dimensionamento evidenciadas pelo controle interno.

5) Sobre a tese de que “caberia no máximo revogação” e o pedido de conversão

A Recorrente sustenta que “a anulação pressupõe vício de ilegalidade” e que, não havendo “vício jurídico concreto”, o ato deveria ser convertido em revogação.

Ocorre que o despacho do Chefe do Executivo adotou expressamente a via da **anulação** com fundamento legal (art. 71, III) e baseada em apontamentos acolhidos integralmente do Controle Interno.

Além disso, o Edital previu anulação por ilegalidade e, inclusive, registrou consequências típicas do regime jurídico (como previsão de que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar).

Em sede administrativa, compete à autoridade competente preservar a juridicidade do procedimento, sobretudo quando identificada necessidade de correção estrutural dos elementos técnicos que instruem o certame (planejamento e dimensionamento), justamente para assegurar **legalidade, motivação, competitividade, julgamento objetivo e vantajosidade** — valores que o próprio recurso afirma pretender tutelar, ainda que por via argumentativa confusa.

Por essa razão, **não há base, nos autos, para acolher o pedido de conversão do ato** tal como formulado, sobretudo porque o ato impugnado não se confunde com a revogação anterior narrada pela Recorrente e é materializado conceitualmente pela anulação.

6) Impugnações anteriores, “contradição administrativa” e necessidade de correção do procedimento

A Recorrente alega que houve indeferimento de impugnações e que, depois, a auditoria teria utilizado fundamentos semelhantes para justificar a medida extrema.

Sem adentrar, aqui, em revisões de mérito de cada decisão anterior, o fato é que o despacho superior **determinou expressamente a revisão criteriosa dos documentos técnicos** e a preparação de novo procedimento com quantidades compatíveis, o que, na prática, atende à finalidade pública de **aperfeiçoar o planejamento** e mitigar riscos de restrições indevidas à competitividade e de sobrecontratação.

Município de Aguaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Em outras palavras: ainda que tenham existido controvérsias e impugnações no curso do processo, a providência adotada pela Administração — **anular e refazer com correções** — é precisamente na medida que resguarda, de forma mais ampla, os princípios que regem as contratações públicas.

7) Pedido de suspensão dos efeitos e pretensão indenizatória

A Recorrente requer "suspensão imediata dos efeitos da anulação" e formula pretensões de ressarcimento/indenização.

Quanto à suspensão, registre-se que o despacho superior determinou, simultaneamente, providências para: (i) anulação e (ii) revisão técnica para nova licitação, com vistas à continuidade de serviço essencial sem ônus desnecessário.

A suspensão do ato de anulação, sem a devida recomposição técnica do procedimento, implicaria manter em curso um certame cuja própria Administração reconheceu a necessidade de correção estrutural.

Quanto a custos de participação/indenização, o Edital é explícito ao consignar que **a anulação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**.

Assim, eventual pretensão ressarcitória não se presume e não se acolhe nos termos amplos requeridos, especialmente quando fundada em alegações genéricas e desconectadas do ato efetivamente praticado.

8) Encaminhamento sobre revisão do certame: compromisso com correções e com os princípios do regime licitatório

Por fim, é importante consignar — para fins de transparência e segurança jurídica — que a Administração já determinou, por ato formal do Chefe do Executivo, a **revisão criteriosa dos documentos técnicos**, a fim de que o novo procedimento esteja alinhado às necessidades reais, preservando a manutenção do serviço essencial e a racionalidade do gasto público.

Assim, o novo certame será estruturado com **correção de inconsistências**, com observância dos princípios regentes (planejamento, motivação, competitividade, isonomia e seleção da proposta vantajosa), justamente para evitar repetição de controvérsias e fortalecer a confiabilidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por FB Telecomunicações LTDA e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER** o despacho que determinou a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 26/2025, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Município de Aguaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Aguaí, 23 de dezembro de 2025.

Alan dos Santos

Secretário Municipal de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Alan dos Santos**, **Secretaria**, em 23/12/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0738706** e o código CRC **274E97A8**.

Referência: Processo nº 3500303.401.00000056/2025-13 SEI nº 0738706